



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1372414 - DF (2018/0239277-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTONIO IGOR FERNANDES MACHADO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) -
DF017540
ALINE MENEZES DIAS - DF029261
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN - DF003496
AGRAVADO : ARTUR MILHOMEN NETO
AGRAVADO : EDISON CARLOS MENDONÇA DOS REIS
AGRAVADO : EDUARDO CARVALHO ALENCAR
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME WANDERLEY
AGRAVADO : IRAN PEREIRA VEIGA
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO SANTOS LOUREIRO
AGRAVADO : ROBERTO CALIL JABUR
AGRAVADO : PANRURAL PLANEJ E ADMINISTRACAO NEGOCIOS RURAIS
LTDA
AGRAVADO : CALEDONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVADO : PAINEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVADO : IVAN ALVES CORREA
AGRAVADO : AFONSO AUGUSTO FILHO
AGRAVADO : MATILDE ALEXANDRE AUGUSTO
AGRAVADO : AFONSO CLEMENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALBERTINA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALCIDES TOMAZ DE AQUINO FILHO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES FERREIRA VILACA
AGRAVADO : ALZIR NUNES GAY
AGRAVADO : AMAURI PIAZZA DE SOUZA
AGRAVADO : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
AGRAVADO : BARTOLOMEU DA SILVA FILHO
AGRAVADO : BILAC VARGAS DALCASTANHY
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DE SA
AGRAVADO : CARIVALDO SPANGENBERG CHAVES
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FERNANDES FERREIRA VILACA
AGRAVADO : DACIO VIEIRA
AGRAVADO : DALMO REBELLO SILVEIRA
AGRAVADO : DANIEL MENDES CAPELI

AGRAVADO	: DANTON EIFLER NOGUEIRA
AGRAVADO	: DORALICE LINCOLN
AGRAVADO	: DEA GOMES CAGNI
AGRAVADO	: EDNA UMECO OHFUGI YAMAGUTI
AGRAVADO	: EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO	: EMANUEL DIAS CARDOSO
AGRAVADO	: ÉRCIO ALBERTO ZILLI
AGRAVADO	: FERNANDO ANTONIO CARVALHO BALDIOTTI
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA FAGUNDES
AGRAVADO	: GAETANO LO MONACO
AGRAVADO	: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE
AGRAVADO	: GASTAO LUIZ DE ANDRADE LIMA
AGRAVADO	: GLOBAL BOMBAS E POCOS LTDA
AGRAVADO	: HODECY FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO	: IOCHITO WATANABE
AGRAVADO	: IRENE MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	: IRENE PEREIRA PAIVA DA SILVEIRA
AGRAVADO	: JAIRO ATHAYDE CAVALCANTE
AGRAVADO	: JAIRO VOLLARDI BARROSO
AGRAVADO	: JAMIL DE SENA NUNES JUNIOR
AGRAVADO	: JAYME DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO	: JAYME MARTINS FALCAO
AGRAVADO	: JESUS JACOMO MANZAN
AGRAVADO	: JOEL ABREU PASSOS
AGRAVADO	: JOAO CARLOS MARTINS MAIA
AGRAVADO	: JOÃO ISAIAS PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE DE ANCHIETA SOUZA
AGRAVADO	: JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JUSTO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LEONOR DO LAGO
AGRAVADO	: LEOPOLDINA CAVALCANTE BARROS
AGRAVADO	: LIAMARA DE FÁTIMA MARQUES BONVINI
AGRAVADO	: LUCIA MARIA GONCALVES MACEDO
AGRAVADO	: LUCILIA LIMA SOARES
AGRAVADO	: LUCIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIO SOARES PEREIRA
AGRAVADO	: LUIS ANTUNES DEL DUCA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS TANEZINI
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE ABREU DE MORAES
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE CRAVO RIZZO
AGRAVADO	: LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO	: MARCIO BAUM DI DOMENICO
AGRAVADO	: MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO
AGRAVADO	: MARIO IVAN ARAUJO BEZERRA
AGRAVADO	: MARLY GONCALVES
AGRAVADO	: MENEZES FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: OSORIO CAYRES FILHO

AGRAVADO : PAULO WAGNER DA SILVA MACEDO
AGRAVADO : RAMACO HUMENO OHFUGI
AGRAVADO : REINALDO DA CRUZ COUTINHO
AGRAVADO : REJANE GONCALVES GUIMARAES CORREIA LIMA
AGRAVADO : ROBERTO ASSUMPCAO PIMENTA
AGRAVADO : RUI BRASIL PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO : RONILDO ELEUTERIO GOMES
AGRAVADO : SERGIO RUSCHEL BERGAMASCHI
AGRAVADO : ASSOCIACAO MACONICA ATALAIA DE BRASILIA
AGRAVADO : TALES FERREIRA VILACA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA ROCHA HERREN
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MENDES PELOSO
AGRAVADO : WALTER PANIZ
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004785

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA ANULADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. APELAÇÃO DO RECORRENTE PREJUDICADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. TERCEIRO INTERESSADO. ART. 229 DO CPC/2015. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Demarcatória, ajuizada pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap contra Arthur Milhomen Neto e Outros, sob o argumento de que é detentora do domínio do imóvel rural denominado Fazenda Papuda, a fim de obter a fixação dos limites entre confinantes, condôminos ou meros ocupantes/possuidores da referida propriedade. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação dos réus para cassar a sentença, por descumprimento do procedimento especial das ações demarcatórias, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Por consequência, julgou "prejudicadas as Apelações Cíveis interpostas por Igor Fernandes Machado e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios".

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Quanto à alegada violação ao art. 229 do CPC/2015, o Tribunal de origem concluiu que "o terceiro prejudicado, ao ingressar no processo para recorrer, não pode usufruir do prazo em dobro previsto no art. 1.023, §1º, c/c art. 229, ambos do CPC/2015 (art. 191 do CPC/1973), especialmente por não apresentar a qualidade de litisconsorte". De fato, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte: STJ, REsp 1.330.516/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2015; RMS 51.457/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2017.

V. Conquanto a parte alegue ser confinante – e, portanto, litisconsorte necessária –,

segundo consta do acórdão recorrido, a embargante atuava nos autos como terceiro interessado, razão pela qual a ele não se aplica a regra que permitiria a contagem em dobro do prazo recursal. Rever tal entendimento exigiria o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Do mesmo modo, não sendo incontroversa a condição de confinante, inviável a análise das teses de nulidade dos atos processuais realizados a partir da citação, a fim de oportunizar a apresentação de defesa pelo recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.
VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.414 - DF (2018/0239277-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, pela inexistência de violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e pela incidência da Súmula 283/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a 5ª Turma Cível do e. TJDFT furtou-se ao reconhecimento de vícios que inquinam o acórdão recorrido, o que, uma vez realizado, alteraria o resultado da demanda em evidência.. O Tribunal a quo não se manifestou quanto à omissão e à contradição de que padece o acórdão atacado pelo Recurso Especial. **A omissão reside no fato de não ter sido reconhecido ao Agravante o direito de apresentar contestação na ação demarcatória.** Ora, em que pese a declaração de que o Agravante deve compor o polo passivo da ação, não lhe foi concedido o direito de apresentar defesa, questão sobre a qual não houve qualquer pronunciamento. **A contradição, por sua vez, reside no fato de ter o Tribunal reconhecido a necessidade de inclusão do Agravante no polo passivo da demanda e, ao mesmo tempo, aduzido a impossibilidade de apreciar a tese de nulidade por ausência de citação, o que viabilizaria a apresentação de defesa".**

Acrescenta que, "como bem pontuado pelo Ministério Público Federal em seu Parecer (e-STJ fls. 5537/5540), há uma peculiaridade no caso que afasta a aplicação da jurisprudência, merecendo solução diversa. O Agravante não ingressou no feito como mero terceiro interessado na lide, mas sim na condição de litisconsorte necessário, porquanto confinante da área em discussão na Ação Demarcatória. Assim, nas palavras do douto Representante do Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira: "para lhe afastar a prerrogativa legal, haveria antes que se lhe negar tal condição [de litisconsorte], o que não fez o acórdão recorrido". Defende, ainda, que "atacou expressamente o fundamento do TJDFT de que a análise do recurso do Agravado seria inócua frente à declaração de nulidade da sentença".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.414 - DF (2018/0239277-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANTONIO IGOR FERNANDES MACHADO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) - DF017540
ADVOGADOS : ALINE MENEZES DIAS - DF029261
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN - DF003496
AGRAVADO : ARTUR MILHOMEN NETO
AGRAVADO : EDISON CARLOS MENDONCA DOS REIS
AGRAVADO : EDUARDO CARVALHO ALENCAR
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME WANDERLEY
AGRAVADO : IRAN PEREIRA VEIGA
AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO SANTOS LOUREIRO
AGRAVADO : ROBERTO CALIL JABUR
AGRAVADO : PANRURAL PLANEJ E ADMINISTRACAO NEGOCIOS RURAIS LTDA
AGRAVADO : CALEDONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVADO : PAINEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
AGRAVADO : IVAN ALVES CORREA
AGRAVADO : AFONSO AUGUSTO FILHO
AGRAVADO : MATILDE ALEXANDRE AUGUSTO
AGRAVADO : AFONSO CLEMENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALBERTINA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALCIDES TOMAZ DE AQUINO FILHO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES FERREIRA VILACA
AGRAVADO : ALZIR NUNES GAY
AGRAVADO : AMAURI PIAZZA DE SOUZA
AGRAVADO : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
AGRAVADO : BARTOLOMEU DA SILVA FILHO
AGRAVADO : BILAC VARGAS DALCASTANHY
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DE SA
AGRAVADO : CARIVALDO SPANGENBERG CHAVES
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FERNANDES FERREIRA VILACA
AGRAVADO : DACIO VIEIRA
AGRAVADO : DALMO REBELLO SILVEIRA
AGRAVADO : DANIEL MENDES CAPELI
AGRAVADO : DANTON EIFLER NOGUEIRA
AGRAVADO : DORALICE LINCOLN
AGRAVADO : DEA GOMES CAGNI
AGRAVADO : EDNA UMECO OHFUGI YAMAGUTI
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO : EMANUEL DIAS CARDOSO
AGRAVADO : ÉRCIO ALBERTO ZILLI
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO CARVALHO BALDIOTTI
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA FAGUNDES

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO	: GAETANO LO MONACO
AGRAVADO	: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE
AGRAVADO	: GASTAO LUIZ DE ANDRADE LIMA
AGRAVADO	: GLOBAL BOMBAS E POCOS LTDA
AGRAVADO	: HODECY FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO	: IOCHITO WATANABE
AGRAVADO	: IRENE MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO	: IRENE PEREIRA PAIVA DA SILVEIRA
AGRAVADO	: JAIRO ATHAYDE CAVALCANTE
AGRAVADO	: JAIRO VOLLARDI BARROSO
AGRAVADO	: JAMIL DE SENA NUNES JUNIOR
AGRAVADO	: JAYME DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO	: JAYME MARTINS FALCAO
AGRAVADO	: JESUS JACOMO MANZAN
AGRAVADO	: JOEL ABREU PASSOS
AGRAVADO	: JOAO CARLOS MARTINS MAIA
AGRAVADO	: JOÃO ISAIAS PEREIRA
AGRAVADO	: JOSE DE ANCHIETA SOUZA
AGRAVADO	: JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JUSTO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: LEONOR DO LAGO
AGRAVADO	: LEOPOLDINA CAVALCANTE BARROS
AGRAVADO	: LIAMARA DE FÁTIMA MARQUES BONVINI
AGRAVADO	: LUCIA MARIA GONCALVES MACEDO
AGRAVADO	: LUCILIA LIMA SOARES
AGRAVADO	: LUCIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: LUCIO SOARES PEREIRA
AGRAVADO	: LUIS ANTUNES DEL DUCA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS TANEZINI
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE ABREU DE MORAES
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE CRAVO RIZZO
AGRAVADO	: LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO	: MARCIO BAUM DI DOMENICO
AGRAVADO	: MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO
AGRAVADO	: MARIO IVAN ARAUJO BEZERRA
AGRAVADO	: MARLY GONCALVES
AGRAVADO	: MENEZES FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: OSORIO CAYRES FILHO
AGRAVADO	: PAULO WAGNER DA SILVA MACEDO
AGRAVADO	: RAMACO HUMENO OHFUGI
AGRAVADO	: REINALDO DA CRUZ COUTINHO
AGRAVADO	: REJANE GONCALVES GUIMARAES CORREIA LIMA
AGRAVADO	: ROBERTO ASSUMPCAO PIMENTA
AGRAVADO	: RUI BRASIL PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO	: RONILDO ELEUTERIO GOMES
AGRAVADO	: SERGIO RUSCHEL BERGAMASCHI
AGRAVADO	: ASSOCIACAO MACONICA ATALAIA DE BRASILIA
AGRAVADO	: TALES FERREIRA VILACA
AGRAVADO	: TEREZA CRISTINA ROCHA HERREN
AGRAVADO	: VICENTE DE PAULA MENDES PELOSO
AGRAVADO	: WALTER PANIZ

ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004785

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA ANULADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. APELAÇÃO DO RECORRENTE PREJUDICADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. TERCEIRO INTERESSADO. ART. 229 DO CPC/2015. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Demarcatória, ajuizada pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap contra Arthur Milhomen Neto e Outros, sob o argumento de que é detentora do domínio do imóvel rural denominado Fazenda Papuda, a fim de obter a fixação dos limites entre confinantes, condôminos ou meros ocupantes/possuidores da referida propriedade. O Tribunal de origem deu provimento à Apelação dos réus para cassar a sentença, por descumprimento do procedimento especial das ações demarcatórias, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Por consequência, julgou "prejudicadas as Apelações Cíveis interpostas por Igor Fernandes Machado e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios".

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Quanto à alegada violação ao art. 229 do CPC/2015, o Tribunal de origem concluiu que "o terceiro prejudicado, ao ingressar no processo para recorrer, não pode usufruir do prazo em dobro previsto no art. 1.023, §1º, c/c art. 229, ambos do CPC/2015 (art. 191 do CPC/1973), especialmente por não apresentar a qualidade de litisconsorte". De fato, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte: STJ, REsp 1.330.516/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2015; RMS 51.457/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2017.

V. Conquanto a parte alegue ser confinante – e, portanto, litisconsorte necessária –, segundo consta do acórdão recorrido, a embargante atuava nos autos como terceiro interessado, razão pela qual a ele não se aplica a regra que permitiria a contagem em dobro do prazo recursal. Rever tal entendimento exigiria o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Do mesmo modo, não sendo incontroversa a condição de confinante, inviável a análise das teses de nulidade dos atos processuais realizados a

Superior Tribunal de Justiça

partir da citação, a fim de oportunizar a apresentação de defesa pelo recorrente.
Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Demarcatória, ajuizada pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap contra Arthur Milhomen Neto e Outros, sob o argumento de que é detentora do domínio do imóvel rural denominado Fazenda Papuda, a fim de obter a fixação dos limites entre confinantes, condôminos ou meros ocupantes/possuidores da referida propriedade.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação dos réus, para, "acolhendo a preliminar de nulidade suscitada, cassar a r. sentença vestibular, por descumprimento do procedimento especial das ações demarcatórias, mormente do comando expresso do art. 956 do CPC, determinando o retorno dos autos à Instância a quo, para regular prosseguimento. Por consequência, julgou "prejudicadas as Apelações Cíveis interpostas por Igor Fernandes Machado e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios" (fl. 4.700e).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 4.720/7.721e).

Apreciados novamente os Embargos de Declaração, por determinação do STJ, foram eles parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

"Passo, então, a suprir a aludida omissão.

Alega o Embargante que o acórdão vergastado padece de omissão, ao argumento de que o órgão colegiado não se manifestou sobre questões relevantes contidas em seu recurso de Apelação, em especial a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, o que afronta o estatuído nos artigos 47 e 950 do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser decretada a nulidade do Feito desde quando deveria ser citado e, com isso, permitir que ele apresente sua contestação, observando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Recurso de Terceiro pressupõe o liame entre o seu interesse em impugnar a decisão e a realização jurídica por ela decidida, o que restou prejudicado in casu.

Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, conforme disposto no art. 529 o Código de Processo Civil de 1973.

Inexiste violação ao disposto nos artigos 47 e 950 do Código de Processo Civil de 1973, visto que, cassada a sentença por descumprimento do procedimento especial das ações demarcatórias e determinado o retorno dos autos à Instância a quo, para regular

prosseguimento, restou inviabilizada a análise, na instância recursal, da tese de nulidade por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, porquanto a linha divisória estampada na sentença cassada não mais poderia ser objeto de confrontação por meio de recurso.

Impossível aferir, na instância recursal, nos termos do art. 950 do CPC/73, se há ou não divergência de limites da área a ser demarcada, tampouco a existência ou não de prejuízo da parte interessada.

É cediço que todos os confinantes devem participar da ação demarcatória como litisconsortes passivos necessários, pois a sentença influirá na universalidade de direitos de cada um deles e terá eficácia contra eles, nos termos do art. 47 do CPC/73.

Também não se desconhece que o instituto do litisconsórcio passivo necessário seja matéria de ordem pública, que pode ser declarada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Todavia, na espécie, uma vez cassada a sentença que supostamente prejudicaria o Embargante, o recurso perdeu o objeto, tornando inócua sua análise, pois, não havendo prejuízos, não há de se falar em nulidade.

Cabe ao Embargante propugnar sua inclusão no Feito ao Juiz a quo.

Desse modo, o acórdão embargado foi prolatado sob a compreensão de que a determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, para regular prosseguimento, significa a apreciação completa dos pedidos iniciais, bem como realização de perícia técnica, e, bem assim, de análise de eventual inclusão de confinantes, nos termos do art. 47 do CPC/73, pelo Magistrado a quo.

Com essas considerações, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, tão somente para sanar a omissão apontada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a rejulgar os Embargos de Declaração cujo acórdão foi anulado (fls. 3822/3825 - Acórdão nº 840519), integrando-lhe a fundamentação sem, contudo, emprestar efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

É como voto "(fl. 5.137/5.139e).

Opostos novos Embargos Declaratórios, não foram eles conhecidos, sob o argumento de que "o terceiro prejudicado, ao ingressar no processo para recorrer, não pode usufruir do prazo em dobro previsto no art. 1.023, §1º, c/c art. 229, ambos do CPC/2015 (art. 191 do CPC/1973), especialmente por não apresentar a qualidade de litisconsorte".

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 11, 489, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de

Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão proferido em sede de Declaratórios concluiu que "inexiste violação ao disposto nos artigos 47 e 950 do Código de Processo Civil de 1973, visto que, cassada a sentença por descumprimento do procedimento especial das ações demarcatórias e determinado o retorno dos autos à Instância *a quo*, para regular prosseguimento, restou inviabilizada a análise, na instância recursal, da tese de nulidade por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, porquanto a linha divisória estampada na sentença cassada não mais poderia ser objeto de confrontação por meio de recurso" e que é "impossível aferir, na instância recursal, nos termos do art. 950 do CPC/73, se há ou não divergência de limites da área a ser demarcada, tampouco a existência ou não de prejuízo da parte interessada".

Portanto, consignou que "a determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, para regular prosseguimento, significa a apreciação completa dos pedidos iniciais, bem como realização de perícia técnica, e, bem assim, de análise de eventual inclusão de confinantes, nos termos do art. 47 do CPC/73, pelo Magistrado *a quo*".

Cabe esclarecer que a alegada contradição não foi alegada por ocasião dos primeiros Declaratórios (fls. 4711/4717e), na origem, tratando-se de indevida inovação recursal.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM.

DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso.

Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter

decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, porquanto o Tribunal de origem, bem ou mal, concluiu pela prejudicialidade das teses recursais ora tida omissas.

Quanto à alegada violação ao art. 229 do CPC/2015, o Tribunal de origem concluiu que "o terceiro prejudicado, ao ingressar no processo para recorrer, não pode usufruir do prazo em dobro previsto no art. 1.023, §1º, c/c art. 229, ambos do CPC/2015 (art. 191 do CPC/1973), especialmente por não apresentar a qualidade de litisconsorte".

De fato, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO. PRAZO EM DOBRO PARA APELAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

1. Ainda que presentes nos autos litisconsortes com procuradores distintos, o terceiro prejudicado, ao ingressar no processo para recorrer, não pode usufruir do favor dilatório previsto no art. 191 do CPC, máxime por não ostentar a qualidade de litisconsorte.

2. Outrossim, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, 'se a partes tiverem o benefício do prazo em dobro, isso não é razão para que o tenha o terceiro' (in Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. II, p. 404).

3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.330.516/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/5/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA REFORMADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DOS PARTICULARES PROVIDO PARA RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS, PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

1. Da leitura dos autos, verifica-se, às fls. 1.169, que o acórdão que rejeitou os Declaratórios, confirmando a concessão da segurança, foi publicado em 26.6.2012 (terça-feira), o prazo para interposição de recurso, assim, iniciou-se em 27.6.2012 (quarta-feira), encerrando-se dia 3.7.2012. 2. Ocorre que a petição de Embargos de Declaração apresentada por PAULA CASTELLO MIGUEL, dos quais resultou a modificação do julgado, somente foi interposta em 9.7.2012 (segunda-feira), como se pode ver nas fls. 1.199 dos autos, impondo-se, assim, o reconhecimento da intempestividade do recurso.

3. Registre-se que a embargante atuava nos autos como terceira interessada, razão pela qual a ela não se aplica a regra prevista no art. 191 do CPC/1973, que permitiria a contagem em dobro do prazo recursal. Precedentes: REsp. 1.330.516/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.5.2015; AgRg no AREsp. 193.740/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.12.2014; EDcl no AgRg no AREsp. 129.783/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.8.2013.

4. A intempestividade é questão de ordem pública e não está submetida à preclusão, uma vez que a extemporaneidade do recurso faz ocorrer o trânsito em julgado e torna imutável o comando judicial.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.504.502/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25.5.2015; REsp. 1.414.755/PA, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 22.8.2014; EDcl no AgRg no REsp. 1.138.244/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 7.8.2013; AgRg na RCDESP no Ag 1.294.866/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 6.3.2013; AgRg no Ag 1.195.703/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03.05.2010.

5. Recurso Ordinário dos particulares provido, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 1.754, por ser intempestivo, restaurando-se a eficácia da decisão anterior que fora modificada com o provimento do aludido recurso aclarador tardio.

Prejudicada a análise das demais questões" (STJ, RMS 51.457/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, conquanto a parte alegue ser confinante – e, portanto, litisconsorte necessária –, segundo consta do acórdão recorrido, a embargante atuava nos autos como terceiro interessado, razão pela qual a ele não se aplica a regra que permitiria a contagem em dobro do prazo recursal. Rever tal entendimento exigiria o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Do mesmo modo, não sendo incontroversa a condição de confinante, inviável a análise das teses de nulidade dos atos processuais realizados a partir da citação, a fim de oportunizar a apresentação de defesa pelo recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.372.414 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0239277-5

Número de Origem:

00006463219868070001 01759024120138070001 1759024120138070001 20120020215640 20130111759026
20130111759026AGS 201401018390291 201600259035 35261986 352686 6463219868070001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO IGOR FERNANDES MACHADO

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) - DF017540

ALINE MENEZES DIAS - DF029261

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN - DF003496

AGRAVADO : ARTUR MILHOMEN NETO

AGRAVADO : EDISON CARLOS MENDONCA DOS REIS

AGRAVADO : EDUARDO CARVALHO ALENCAR

AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME WANDERLEY

AGRAVADO : IRAN PEREIRA VEIGA

AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO SANTOS LOUREIRO

AGRAVADO : ROBERTO CALIL JABUR

AGRAVADO : PANRURAL PLANEJ E ADMINISTRACAO NEGOCIOS RURAIS LTDA

AGRAVADO : CALEDONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

AGRAVADO : PAINEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

AGRAVADO : IVAN ALVES CORREA

AGRAVADO : AFONSO AUGUSTO FILHO

AGRAVADO : MATILDE ALEXANDRE AUGUSTO
AGRAVADO : AFONSO CLEMENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALBERTINA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALCIDES TOMAZ DE AQUINO FILHO
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES FERREIRA VILACA
AGRAVADO : ALZIR NUNES GAY
AGRAVADO : AMAURI PIAZZA DE SOUZA
AGRAVADO : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO
AGRAVADO : BARTOLOMEU DA SILVA FILHO
AGRAVADO : BILAC VARGAS DALCASTANHY
AGRAVADO : CARLOS MAGNO DE SA
AGRAVADO : CARIVALDO SPANGENBERG CHAVES
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FERNANDES FERREIRA VILACA
AGRAVADO : DACIO VIEIRA
AGRAVADO : DALMO REBELLO SILVEIRA
AGRAVADO : DANIEL MENDES CAPELI
AGRAVADO : DANTON EIFLER NOGUEIRA
AGRAVADO : DORALICE LINCOLN
AGRAVADO : DEA GOMES CAGNI
AGRAVADO : EDNA UMECO OHFUGI YAMAGUTI
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO : EMANUEL DIAS CARDOSO
AGRAVADO : ÉRCIO ALBERTO ZILLI
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO CARVALHO BALDIOTTI
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA FAGUNDES
AGRAVADO : GAETANO LO MONACO
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE
AGRAVADO : GASTAO LUIZ DE ANDRADE LIMA
AGRAVADO : GLOBAL BOMBAS E POCOS LTDA
AGRAVADO : HODECY FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : IOCHITO WATANABE
AGRAVADO : IRENE MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : IRENE PEREIRA PAIVA DA SILVEIRA
AGRAVADO : JAIRO ATHAYDE CAVALCANTE
AGRAVADO : JAIRO VOLLARDI BARROSO
AGRAVADO : JAMIL DE SENA NUNES JUNIOR
AGRAVADO : JAYME DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : JAYME MARTINS FALCAO
AGRAVADO : JESUS JACOMO MANZAN
AGRAVADO : JOEL ABREU PASSOS
AGRAVADO : JOAO CARLOS MARTINS MAIA
AGRAVADO : JOÃO ISAIAS PEREIRA

AGRAVADO : JOSE DE ANCHIETA SOUZA
AGRAVADO : JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JUSTO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : LEONOR DO LAGO
AGRAVADO : LEOPOLDINA CAVALCANTE BARROS
AGRAVADO : LIAMARA DE FÁTIMA MARQUES BONVINI
AGRAVADO : LUCIA MARIA GONCALVES MACEDO
AGRAVADO : LUCILIA LIMA SOARES
AGRAVADO : LUCIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIO SOARES PEREIRA
AGRAVADO : LUIS ANTUNES DEL DUCA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TANEZINI
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ABREU DE MORAES
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE CRAVO RIZZO
AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : MARCIO BAUM DI DOMENICO
AGRAVADO : MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO
AGRAVADO : MARIO IVAN ARAUJO BEZERRA
AGRAVADO : MARLY GONCALVES
AGRAVADO : MENEZES FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : OSORIO CAYRES FILHO
AGRAVADO : PAULO WAGNER DA SILVA MACEDO
AGRAVADO : RAMACO HUMENO OHFUGI
AGRAVADO : REINALDO DA CRUZ COUTINHO
AGRAVADO : REJANE GONCALVES GUIMARAES CORREIA LIMA
AGRAVADO : ROBERTO ASSUMPCAO PIMENTA
AGRAVADO : RUI BRASIL PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO : RONILDO ELEUTERIO GOMES
AGRAVADO : SERGIO RUSCHEL BERGAMASCHI
AGRAVADO : ASSOCIACAO MACONICA ATALAIA DE BRASILIA
AGRAVADO : TALES FERREIRA VILACA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA ROCHA HERREN
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MENDES PELOSO
AGRAVADO : WALTER PANIZ
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004785

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO IGOR FERNANDES MACHADO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA E OUTRO(S) - DF017540

ALINE MENEZES DIAS - DF029261

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN - DF003496

AGRAVADO : ARTUR MILHOMEN NETO

AGRAVADO : EDISON CARLOS MENDONÇA DOS REIS

AGRAVADO : EDUARDO CARVALHO ALENCAR

AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME WANDERLEY

AGRAVADO : IRAN PEREIRA VEIGA

AGRAVADO : JOSE DE OLIVEIRA MARINHO

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO SANTOS LOUREIRO

AGRAVADO : ROBERTO CALIL JABUR

AGRAVADO : PANRURAL PLANEJ E ADMINISTRACAO NEGOCIOS RURAIS LTDA

AGRAVADO : CALEDONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

AGRAVADO : PAINEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

AGRAVADO : IVAN ALVES CORREA

AGRAVADO : AFONSO AUGUSTO FILHO

AGRAVADO : MATILDE ALEXANDRE AUGUSTO

AGRAVADO : AFONSO CLEMENTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ALBERTINA DOS SANTOS

AGRAVADO : ALCIDES TOMAZ DE AQUINO FILHO

AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES FERREIRA VILACA

AGRAVADO : ALZIR NUNES GAY

AGRAVADO : AMAURI PIAZZA DE SOUZA

AGRAVADO : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO

AGRAVADO : BARTOLOMEU DA SILVA FILHO

AGRAVADO : BILAC VARGAS DALCASTANHY

AGRAVADO : CARLOS MAGNO DE SA

AGRAVADO : CARIVALDO SPANGENBERG CHAVES

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FERNANDES FERREIRA VILACA

AGRAVADO : DACIO VIEIRA

AGRAVADO : DALMO REBELLO SILVEIRA

AGRAVADO : DANIEL MENDES CAPELI

AGRAVADO : DANTON EIFLER NOGUEIRA

AGRAVADO : DORALICE LINCOLN

AGRAVADO : DEA GOMES CAGNI

AGRAVADO : EDNA UMECO OHFUGI YAMAGUTI

AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA COSTA

AGRAVADO : EMANUEL DIAS CARDOSO

AGRAVADO : ÉRCIO ALBERTO ZILLI

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO CARVALHO BALDIOTTI

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CUNHA FAGUNDES
AGRAVADO : GAETANO LO MONACO
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE
AGRAVADO : GASTAO LUIZ DE ANDRADE LIMA
AGRAVADO : GLOBAL BOMBAS E POCOS LTDA
AGRAVADO : HODECY FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : IOCHITO WATANABE
AGRAVADO : IRENE MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : IRENE PEREIRA PAIVA DA SILVEIRA
AGRAVADO : JAIRO ATHAYDE CAVALCANTE
AGRAVADO : JAIRO VOLLARDI BARROSO
AGRAVADO : JAMIL DE SENA NUNES JUNIOR
AGRAVADO : JAYME DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO : JAYME MARTINS FALCAO
AGRAVADO : JESUS JACOMO MANZAN
AGRAVADO : JOEL ABREU PASSOS
AGRAVADO : JOAO CARLOS MARTINS MAIA
AGRAVADO : JOÃO ISAIAS PEREIRA
AGRAVADO : JOSE DE ANCHIETA SOUZA
AGRAVADO : JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JUSTO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : LEONOR DO LAGO
AGRAVADO : LEOPOLDINA CAVALCANTE BARROS
AGRAVADO : LIAMARA DE FÁTIMA MARQUES BONVINI
AGRAVADO : LUCIA MARIA GONCALVES MACEDO
AGRAVADO : LUCILIA LIMA SOARES
AGRAVADO : LUCIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIO SOARES PEREIRA
AGRAVADO : LUIS ANTUNES DEL DUCA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TANEZINI
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ABREU DE MORAES
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE CRAVO RIZZO
AGRAVADO : LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : MARCIO BAUM DI DOMENICO
AGRAVADO : MARIA LUIZA MONTEIRO DE MELO
AGRAVADO : MARIO IVAN ARAUJO BEZERRA
AGRAVADO : MARLY GONCALVES
AGRAVADO : MENEZES FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : OSORIO CAYRES FILHO
AGRAVADO : PAULO WAGNER DA SILVA MACEDO
AGRAVADO : RAMACO HUMENO OHFUGI
AGRAVADO : REINALDO DA CRUZ COUTINHO

AGRAVADO : REJANE GONCALVES GUIMARAES CORREIA LIMA
AGRAVADO : ROBERTO ASSUMPCAO PIMENTA
AGRAVADO : RUI BRASIL PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO : RONILDO ELEUTERIO GOMES
AGRAVADO : SERGIO RUSCHEL BERGAMASCHI
AGRAVADO : ASSOCIACAO MACONICA ATALAIA DE BRASILIA
AGRAVADO : TALES FERREIRA VILACA
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA ROCHA HERREN
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MENDES PELOSO
AGRAVADO : WALTER PANIZ
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF004785

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023